

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

GILVANIA DE SANTANA ALVES

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**ARACAJU
2019**

GILVANIA DE SANTANA ALVES

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Me. Bricio Luis da Anunciação Melo

**ARACAJU
2019**

Ficha Catalográfica

A474m ALVES, Gilvania de Santana
MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO / Gilvania de Santana Alves;
Aracaju, 2019. 32p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade
de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de
Direito.

Orientador(a) : Me. Bricio Luis da Anunciação Melo.

1. Animais mau tratados 2. Sujeitos de direito 3.
Responsáveis.

179.3 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

GILVANIA DE SANTANA ALVES

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Me. Bricio Luis da Anunciação Melo
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Esp. João Carlos Medrado Sampaio
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Me. Patrícia Elaine Mota
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a todos os animais de estimação em especial aos meus amados filhos de quatro patas Bob, Verônica e Luna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, pela proteção constante em minha vida.

A minha mãe Ivandira Alves de Santana (*in memoriam*) que infelizmente não pode estar presente neste momento tão feliz da minha vida, mas que não poderia deixar de dedicar a ela, pois se hoje estou aqui, devo tudo a ela e por seus ensinamentos e valores passados. Obrigada por tudo! Saudades eternas!

Aos meus irmãos, Gilvander de Santana Alves e Gilssara Alves, pelo amor incondicional, pela lição de vida que sempre me deu, apesar de serem mais novos, por me ensinar que honestidade, solidariedade e dignidade caminham juntas, e por me tornar uma humana melhor.

A meu filho Manoel Messias Neto pelo incentivo, apoio e pela força que me dá, pois se cheguei até aqui foi para proporcionar uma vida melhor a ele, que aguenta meus stress e me apoia em tudo que faço. Presente de Deus em minha vida.

Manoel Messias Filho companheiro para todas as horas. Sou grata por me apoiar em tudo que me disponho a fazer, pelo respeito, conselhos, cuidados e por inúmeras vezes ter sido o meu suporte, meu porto de chegada e partida.

A toda minha família e amigos pelos conselhos, apoio e por acreditar em mim. Nunca esqueçam o quanto eu amo vocês! Muito obrigada por tudo!

Aos meus amados filhos de quatro patas Verônica, Bob e Luna, por me fazerem companhia durante as madrugadas de estudo, pela amizade, lealdade e amor incondicional. Minhas fontes de inspiração! Amo muito vocês!

A meu orientador Prof. Me. Bricio Luis da Anunciação Melo, com quem eu tive o privilégio de contar com sua dedicação, como também na produção deste trabalho.

A todos os professores e mestres que transmitiram os seus conhecimentos durante toda a minha vida acadêmica, em especial, aos Msc. Antonina Gallotti Lima Leão, Msc. Edson Oliveira da Silva, Msc. Edyleno Italo Santos Sodre, Dr. Eudes de Oliveira Bomfim, Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade, Dr. Sandro Luiz da Costa e Msc. Valfran Andrade Barbosa. Vocês são muito especiais para mim. Muito Obrigada!

Gilvania de Santana Alves

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.

(Albert Schweitzer)

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo levar ao leitor, de maneira objetiva, as reflexões e o posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema acerca dos animais envolvidos em maus tratos. Nesse cenário, buscou-se analisar como objetivo geral, a discussão sobre a previsão jurídica no ordenamento brasileiro que ampara os animais diante dos crimes de maus tratos, bem como a tutela, proteção e direitos do animal de estimação. E como objetivos específicos buscou-se, também, analisar o cumprimento de pena mediante aos maus tratos contra animais, verificou entendimento no STJ, e o que a jurisprudência entende sobre os crimes de maus tratos. Assim, o escrito aborda sobre o animal como sujeito de direito, membro da família, institutos jurídicos de proteção no Brasil, em razão da falta de norma específica. O texto mostra o exercício dos Juízes e Tribunais em manter uma posição coerente com a atualidade em que vivem os animais mau tratados quando a lide é levada a juízo, bem como mostra os requisitos necessários para que os conflitos sejam dirimidos. Na querela judicial, o animal mau tratado não é tratado como prioridade, o direito visa a uma mera multa quando o caso é denunciado, o que quase não acontece. O trabalho foi desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica e documental interdisciplinar entre as áreas jurídicas (constitucional, civil, penal e ambiental), decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios e legislações alienígenas referentes às questões que abrangem conflitos sobre maus tratos, proteção, tutela de animais domésticos. Quanto aos procedimentos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da teoria geral para explicar o particular. Assim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico foi a qualitativa, ou seja, aquela que não pode ser traduzida em números, na qual pretende verificar a relação da realidade com o objeto de estudo, alcançando várias interpretações de uma análise. Nesse diapasão, apesar de haver uma tendência conservadora que privilegia a propriedade do animal para a solução da lide, aos poucos a Lei vem pautando suas decisões pelo bem-estar e melhor interesse do animal que recentemente foi garantido o direito do animal de não mais ser tratado como coisa. Destarte, o magistrado ao deixar de julgar pelo melhor interesse do animal, resta evidente que aos poucos vem sendo modificada a percepção dos humanos no meio jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Animais mau tratados. Sujeitos de direito. Responsáveis.

ABSTRACT

The aim of this paper was to take the reader, objectively, as reflections and the position in the Brazilian legal system on the subject of animals involved in maltreatment. In this scenario, you can analyze as a general objective, a discussion on legal provision in the Brazilian system that compares animals against crimes of abuse, as well as protection, protection and copyright of animals. And as objectives requested, you can also review, review or enforce the sentence using animal maltreatment, verifying the understanding in the STJ, and what jurisprudence you understand about serious crimes. Thus, the article deals with the animal as a subject of law, family member, legal protection institutes in Brazil, due to the lack of specific norm. The text shows the exercise of courts and tribunals in maintaining a position consistent with the actuality in which animals are abused when a dispute is brought to court, as well as showing the necessary requirements for the same direct conflicts. In judicial or animal matters, treatment is not treated as a priority, or the visa right is a fine when the case is reported, or almost not. The work was developed from the interdisciplinary bibliographic and documentary research between legal areas (constitutional, civil, criminal and environmental), legal decisions of courts and tribunals of laws and foreign laws related to issues that include conflicts over abuse, protection, protection of domestic animals. As for the procedures used, as a method of deductive approach, starting from the general theory to explain the particular. Thus, a methodology used for the development of this academic work was qualitative, that is, one that cannot be translated into numbers, can qualify the relationship between reality and the object of study, reaching various interpretations of an analysis. That day, although there is a conservative tendency that favors the ownership of the animal for a side solution, until recently, the Law has been guiding its decisions for the welfare and best interest of the recently guaranteed animal or pet's right. no longer be treated as a thing. Thus, the magistrate, by failing to judge the best interest of the animal, it is evident that little by little has been changed to the perception of humans in the Brazilian legal environment.

Keywords: Animals misused. Subject to law. Responsible.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAMV	Associação Americana de Medicina Veterinária
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.1	Animal Domestico.....	144
2.1.1	Sujeito de direito.....	16
2.1.2	Animal como membro da família.....	18
2.1.3	Institutos juridicos de protecao no Brasil.....	20
3.	DA AUSÊNCIA DE LEI SOBRE OS MAUS- TRATOS.....	25
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
	REFERENCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Aqui explora-se um tema bastante controverso no ordenamento jurídico, uma vez que trata do direito de seres que recentemente ganhou amparo legal, vez que eram considerados como bens móveis pelo CC (2002). Mediante decisão aprovada pelo Plenário, em 07/08/2019, o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Frente ao desenvolvimento da ciência, a cada nova pesquisa se descobre características encantadoras em cada espécie animal. Hodiernamente não se duvida da senciência dos animais não humanos, restando claro à humanidade sua sensibilidade e consciência do mundo (SILVA, 2015).

Desde a pré-história, os seres humanos encontram-se envolvidos em sua caminhada diária com várias espécies animais. No que concerne aos animais de estimação, resta indiscutível que fazem parte da maioria dos lares brasileiros (CAETANO, 2010).

É sabido que os animais possuem a sensibilidade em sentir dor, motivo pelo qual os tornam merecedores de direitos, garantindo a integridade física, o não sofrimento, bem como a preservação da vida, além de possuírem direitos que lhes são inerentes por natureza (SANTANA e OLIVEIRA, 2004).

Diante da lacuna acima apresentada, acredita-se que os parâmetros utilizados para dirimir os conflitos devem ser estabelecidos a partir do bem-estar do animal, tendo em consideração seus interesses, rompendo, assim, com os paradigmas antropocêntricos formadores da sociedade. Destarte, para que os direitos dos animais sejam finalmente reconhecidos, contudo é preciso superar a visão antropocêntrica existente, e procurar tratá-los como sujeitos de uma vida e não como meros objetos, recursos ou bens ambientais.

Embora o tema Direito dos Animais esteja sendo objeto de estudo e discussões por juízes, estudiosos do Direito etc. É um tema com uma área bastante delimitada, tendo em vista que não há doutrina, não há legislação

específica, tendo os tribunais que recorrerem à analogia para conseguir resolver a lacuna.

Deste modo, este estudo busca analisar e responder a qual a previsão jurídica no ordenamento brasileiro que ampara os animais diante dos crimes de maus tratos.

Sendo assim, o presente estudo teve como objetivo geral discutir sobre a proteção e os direitos do animal em relação aos maus tratos. E como objetivos específicos foram analisados cumprimento de pena mediante os maus tratos contra animais; verificou entendimento no STJ, e o que a jurisprudência entende sobre os crimes de maus tratos.

Pensando na contribuição acadêmica desta pesquisa, almeja-se que este trabalho possa estimular pessoas no interesse pelo assunto, no sentido de contribuir para futuras pesquisas.

Esta monografia está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo trata do referencial teórico, dividido em quatro subseções, a primeira tece sobre o animal doméstico, conceituando e analisando, o animal como sujeito de direito, o animal como membro da família, os institutos jurídicos de proteção no Brasil, bem como as tutelas dos animais domésticos.

No segundo capítulo é possível verificar que este trabalho foi desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica e documental interdisciplinar entre as áreas jurídicas (constitucional, civil, penal e ambiental), decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios e legislações alienígenas referentes às questões que abrangem os maus tratos aos animais.

O terceiro capítulo trata dos resultados e das discussões do estudo, nele são apresentadas decisões jurisprudenciais acerca dos direitos dos animais e tem-se a resposta à pergunta de pesquisa formulada neste trabalho monográfico.

O presente estudo teve como base os animais domésticos enquanto sujeitos de direitos em caso de maus tratos. De abordagem dedutiva, natureza qualitativa, este estudo é ainda considerado como uma pesquisa bibliográfica e documental.

2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 ANIMAL DOMÉSTICO

O significado da palavra “*animal*”, analisando sua raiz etimológica, deriva de *anima* ou *animus*, o que em latim quer dizer possuidor de alma ou de sopro de vida por sua vez, a palavra “*doméstico*”, diz respeito àquilo ou àquele que pertence a uma casa ou a família. Quando o vocábulo é aplicado a um animal, faz referência aos que vivem e se criam em casa habitada por gente, como os cães e gatos.

Ainda no século XVIII, surgiu *Jeremy Bentham* (1748/1832) filósofo e jurista britânico, criador da teoria política chamada utilitarismo. É considerado um dos escritores que iniciaram a elaboração dos direitos dos animais. Um dos dizeres mais conhecidos de *Bentham* é:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento (MASCHIO, 2002) ².

Percebe-se que ao longo dos anos, os animais de estimação fazem parte de uma espécie que se habituou a viver com o ser humano. Entretanto, há pessoas que possuem esses animais para que desempenhem funções específicas dentro de casa, como por exemplo, para guardar ou vigiar a casa com o fito de impedir que estranhos entrem.

Os animais domésticos estão presentes na maioria dos lares brasileiros, mas possuir um desses animais requer responsabilidade. Os cuidados necessários variam de acordo com o tipo de animal, mas todos necessitam além de alimentação adequada e cuidados médicos, o mínimo de atenção de seus responsáveis. Todos esses cuidados são direitos amparados por lei, item que será abordado adiante neste estudo.

O Procurador de Justiça licenciado, e então Deputado Estadual, Fernando Capez, escreveu um artigo para a associação do Ministério Público de São Paulo tratando do projeto de Lei Federal n 4.548/98 que propõe a modificação da redação do artigo 32 da Lei dos crimes ambientais. Almeja, com esta propositura, que o mencionado artigo deixe de considerar crime os atos de maus-tratos aferidos aos animais domésticos e domesticados, apenas mantendo a proteção em favor dos animais silvestres, nativos ou exóticos. A justificativa é de que a proteção aos animais domésticos e domesticados está ferindo as tradições culturais e econômicas, como a farra do boi, por exemplo. Tal dispositivo não faz sentido, pois todos sentem as mesmas dores e agonias. Além disso, tradições e valores econômicos não são suficientes para justificar a morte de seres inocentes. Nas palavras de Capez:

Por que proporcionar tratamento díspar a situações assemelhadas? A reprovabilidade da conduta do autor não é a mesma em ambas as formas de crueldade praticadas, isto é, não estaríamos diante do mesmo desvalor da ação, o que conduziria a idêntica punição? (CAPEZ, 2011).

A salvaguarda dos animais e a exigência de atendimento aos preceitos da ciência de seu bem-estar, norteiam hoje os passos da sociedade e dos governos, que se curvam ao reconhecimento do direito e da senciência animal, ou seja, a capacidade dos seres não humanos de sofrer, sentir prazer ou felicidade, dar respostas fisiológicas, de ordem física e mental. Mas a defesa dos animais depende de estratégia, conhecimento técnico e perseverança. E esses requisitos se assemelham àqueles que impulsionam a dedicação ao trabalho dos inúmeros protetores independentes e associações de proteção animal por todo o País.

2.1.1 Sujeito de direito

Quando se fala em “*sujeito*” têm-se diferentes formas de conceituar. Pode se referir a um indivíduo que, numa determinada situação, necessita de identificação ou designação. Inclusive pode dizer respeito a uma categoria filosófica ou a uma função gramatical.

Ao que concerne à palavra “*direito*” pode-se fazer referência à ciência do direito ou ao conjunto de regras jurídicas vigentes em um país (direito objetivo). Também, pode ter o sentido de honrado, íntegro, ou seja, aquilo que é justo, reto, e conforme os ditames da lei. É considerado ainda, uma prerrogativa, um privilégio e uma regalia.

Entretanto, prevalece na doutrina a equiparação entre pessoa e sujeito de direito, esquecendo-se de que ele é um dos elementos estruturais da relação jurídica, exercendo o papel de centro de imputação de direitos e deveres.

No que se refere aos animais serem vistos como sujeito de direitos, essa ideia não é nova. Visto que na virada do século XIX para o XX, o professor inglês Salt (1900) afirmava que os animais possuíam “qualidades de uma verdadeira personalidade” e que os humanos deveriam protegê-los não por piedade, mas por justiça, em reconhecimento dos direitos que eles efetivamente possuem”, (Lacerda apud SALT, 2012. pag 02).

Alguns anos depois, corroborando com a mesma concepção de Salt (1900), Goretti (1928, p. 09) aduziu que os homens não deveriam renunciar aos animais a condição de sujeitos de direito, pois mesmo que eles não tenham uma visão jurídica de sua situação, “nós não podemos negar-lhes o direito mais fundamental e mais humilde de todo ser vivo: o de fugir da dor”, Lacerda (apud GORETTI, 2012).

Após esclarecer o conceito de “*sujeito*” e “*direito*”, passa-se a compreender o conceito de “*sujeito de direito*”, para tanto, faz-se necessário conhecer o conceito de relação jurídica. Para que possa viver em sociedade, é

preciso nos relacionar com outro ente, mas nem todas as relações que acontecem são levadas ao plano jurídico. Destarte, reputa-se relação jurídica aquela relação disciplinada pelo direito, ou seja, aquela que tem aplicação jurídica.

A partir dessas definições, pode-se compreender a que se refere à ideia de “*sujeito de direito*”. Refere-se a um ente ao qual o legislador concede direito, independentemente de ser este ente pessoa ou não. Sendo ele apenas aquele a quem se destinam os comandos legais que regulam determinada relação jurídica, tornando-se assim, seu elemento subjetivo, nos dizeres de Fiuza (2008, p. 121) que nos adverte que pessoa e sujeito de direito são ideias distintas. Segundo ele, “toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito será pessoa”.

Entretanto, prevalece na doutrina a equiparação entre pessoa e sujeito de direito, esquecendo-se de que ele é um dos elementos estruturais da relação jurídica, exercendo o papel de centro de imputação de direitos e deveres.

No que se refere aos animais serem vistos como sujeito de direitos, animal “Não é coisa”, projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos. Aprovada no plenário do Senado, a proposta considera animais como seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento, em 07/08/2019 o projeto de lei que cria o regime jurídico especial para os animais pelo texto do PLC 27/2018), os animais não poderão mais ser considerados objetos. Como foi modificada no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados.

De iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP), o projeto estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

O texto também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei 10.402, de 2002). Com as mudanças na legislação, os animais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional.

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 2002. pag 232).

2.1.2 Animal como membro da família

Desde a Pré-História há relatos de uma ligação entre os homens e os animais. Podemos identificar esta relação nas pinturas feitas naquela época, às chamadas pinturas rupestres em que o homem pré-histórico registrava a sua rotina no interior de cavernas e em outras superfícies rochosas.

Verifica-se nessas pinturas que a presença dos animais ao lado do homem era constante. Importante destacar que essa relação vem crescendo muito com o passar dos anos.

Para ratificar tais fatos, Caetano (2010, p. 14) cita Berzins (2000, p. 55) com o objetivo de confirmar que há estudos que apontam para a relação homem-animal na pré-história, e, que nesta época foram encontrados sítios arqueológicos em que o animal doméstico era enterrado em posição de destaque ao lado do seu provável dono.

A expressão “relação humano-animal” é conceituada pela Associação Americana de Medicina Veterinária (AAMV) como sendo:

Uma relação dinâmica e mutuamente benéfica entre pessoas e outros animais, influenciada pelos comportamentos essenciais

para a saúde e bem-estar de ambos. Isso inclui as interações emocionais, psicológicas e físicas entre pessoas, demais animais e o ambiente (FARACO, 2008. pag 02).

Com o passar dos anos essa relação entre humanos e animais tem se tornado cada vez mais intensa. Esse apego entre essas espécies é bastante complexo e, cada vez mais forte, esse sentimento que gira em torno deles, tem sido objeto de estudo por cientistas de várias áreas causando interesse e curiosidade pela maioria da população.

Embora ainda seja difícil compreender como ocorre esse elo emocional, é perceptível que os animais evoluíram com o passar dos anos de simples companhia para membros efetivos dentro da família humana, dividindo o mesmo espaço em seus lares. A convivência com o animal é opção que o ser humano possui, entretanto, essa convivência é, antes de qualquer coisa, ter sob sua responsabilidade uma vida.

O animal como membro familiar propõe a existência de um vínculo afetivo interespecies e de uma família multiespécie constituída por humanos e seus animais de estimação. Estes têm diferentes funções, entre elas, os de serem vistos como objetos por seu proprietário, sendo exibido como forma de “troféu” para outras pessoas, oferecendo um certo status social.

Possuem ainda, a função de cuidadores, e, outros integram a família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse diapasão, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto, o próprio filho “pelos humanos” (SANTOS, 2008. pag 23).

A família é um sistema ativo em constante transformação, atualmente, a presença dos animais de estimação como membros da família no mundo atual é algo convencional e comprovado por estudiosos da psicologia.

Em que pese, algumas pessoas adquirem filhote e, à medida que ele vai crescendo, acabam “perdendo a graça” e, começam a tratá-los como obstáculo. São colocados de lado pelos seus proprietários, sem receber nenhum tipo de atenção nem carinho e acabam vivendo na solidão.

Esse confinamento ao qual são submetidos, passando horas sozinhos, acaba acarretando depressão nesses animais, podendo causar a sua morte. E

ainda, quando adoecem ou envelhecem são abandonados pelos seus donos. Entretanto, um animal não pode ser assemelhado a um brinquedo, não é um objeto que o ser humano pode manipular da forma que quiser. Ele tem sentimentos, emoções e requer cuidados diários de higiene, alimentação e saúde.

Há muito tempo os animais de estimação eram criados no quintal de casa, se alimentavam de sobras do almoço e tomavam banho de mangueira com água fria. Ao anoitecer, o trabalho dos cães era de guardar a casa e o dos gatos de caçar ratos. Esses animais também serviam de presente para as crianças. Atualmente, o bicho de estimação é tratado como membro da família.

Corroborando com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, Oliveira (apud SEGATA, 2012), sugere que haja uma transferência do papel do filho para o animal de estimação:

[...] devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos.

Destarte, os animais de estimação se tornaram parte da família, fazendo companhia e estabelecem fortes vínculos emocionais recíprocos com os seres humanos. Podendo refletir que nessa relação se estabelece uma ligação de segurança para ambos os envolvidos. Enquanto o cachorro ou o gato, de certa forma, pode suprir alguma necessidade emocional de seus proprietários, esses realizam também a função de proteção ao animal.

2.1.3 Institutos jurídicos de proteção no Brasil

A primeira legislação de proteção aos animais, em âmbito federal, no Brasil consistiu no Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as atividades das Casas de Diversões Públicas. Na aludida norma proibia-se as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, entre outros divertimentos que ocasionassem sofrimento aos animais. Entretanto o adequado reconhecimento da proibição de maus-tratos contra animais iniciou em 10 de

julho de 1934, no Governo Provisório de Getúlio Vargas, ao ser promulgado o Decreto Lei nº 24.645, que tornava contravenção às ações de maus tratos aos animais. Logo em 1941, esta proibição foi incluída na Lei Federal nº 3.688, que disciplina as Contravenções Penais.

Todavia, o documento, quem sabe, mais importante em relação à proteção dos animais foi exibido em 1978, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamado pela UNESCO em 27.01.1978 em Bruxelas, do qual vários países são signatários, abrangendo o Brasil. Em tal documento há a importância do valor da vida de todos os seres vivos, qual seja a vida humana e dos animais em concordância com o respeito e a dignidade que estes merecem.

Em meio a seus oitenta e dois artigos, considera-se como agravante de pena a infração cometida com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais. Definindo que os animais apreendidos sejam libertados em seu habitat ou entregues a zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sob o encargo de técnicos capacitados. Sendo crime adentrar animais no País, sem autorização, os maus-tratos, as experiências dolorosas ou cruéis cometidas em animais vivos, acrescentando a pena se advir morte do animal, entre outras providências. Entretanto as penas justapostas a estes crimes são, vergonhosas e medíocres, todas passíveis de Suspensão Condicional do Processo.

Um dos acontecimentos mais corriqueiros que caracteriza maus-tratos e violência é o abandono, que ocorre em várias situações, quando, por exemplo, o animal por ser novo e ainda não treinado, faz bagunças pela casa e brinca o tempo todo, porém algumas pessoas não têm paciência e os abandonam nas ruas. Existem pessoas que gostam de animais quando filhotes, porém quando ficam adultos os donos facilmente perdem o interesse e o abandonam. Contudo a maioria dos animais abandonados quando ficam velhos e incapacitados principalmente nos casos de trabalho forçado a que eram submetidos, e como não convêm mais para atender as necessidades de seus possuidores, são soltos na rua ou nas estradas. Muito comum fim de ano, quando as famílias vão viajar e não almejam gastar com seus animais em hotéis para cães ou gatos, simplesmente os coloca para a rua, e, ao retornar das férias, apanham mais um animal que terá o mesmo destino. Outras formas de covardia contra animais

domésticos ou domesticados são mantê-los presos por muito tempo sem comida e contato com seus responsáveis, deixá-los em ambiente inadequado ou anti-higiênico, envenenar-lhes, violentá-los fisicamente e emocionalmente, mutilá-los, usá-los em espetáculo, expondo-os a tarefas que lhes cause pânico ou sofrimento, não levá-los ao veterinário em caso de enfermidade, entre várias formas que os levam a sofrimentos.

Não obstante os animais “Não é coisa”, projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos para todos os efeitos legais, o fato de eles serem sensíveis à dor e ao sofrimento foi recentemente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por certo, a Constituição Federal (1988) veda em seu artigo 225, § 1º, inciso VII as práticas que submetam os animais à crueldade, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Se faz mister frisar que a CF (1988), ao proibir a prática de crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, confere a eles a condição de sujeitos de direitos.

O mesmo ocorre com a Lei de Crimes Ambientais, isto é, a Lei nº 9.605/1998 quando esta insere atos de abuso e maus-tratos contra os animais. Resta evidente que não há como maltratar uma coisa e nem um objeto, pois a ação de maltratar incide, portanto, sobre seres sensíveis.

Outrossim, esta lei tipifica como crime em seu artigo 32, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. A pena imposta é de três meses a um ano de detenção, e multa, e, caso o ato resulte na morte do animal o § 2º do referido artigo dispõe que a pena será aumentada em até um terço.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Lei Federal 9.605, 1998).

Nesse diapasão, faz oportuno lembrar que de acordo com a CF (1988) o Ministério Público (MP) é instituição responsável por promover o inquérito civil, sendo definido como um procedimento administrativo, de caráter pré-processual e inquisitorial, de âmbito interno do MP.

Cabe, também, ao MP coletar provas para fundamentar o ajuizamento das ações cabíveis à tutela dos bens para os quais sejam permitidos pela legislação, sobretudo para ação civil pública, com fito de proteger o meio ambiente.

Cabe ainda ao MP, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incube a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, não só de proteger, mas promover a prevenção e reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante a Lei nº 8.625/1993:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (...).

O “parquet”, também tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal em função dos danos causados aos animais previsto na Lei de Crimes Ambientais, supracitada, e, ainda, intervir em qualquer causa que haja interesse público, quer seja pela qualidade da parte ou pela natureza da lide.

Os dispositivos constitucionais supramencionados outorgam aos membros do MP a condição de substituto processual da sociedade em geral, assim como, dos animais na defesa dos seus interesses.

Entretanto, a Lei nº 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, considerada a lei ambiental mais importante, trazer à baila conceitos de meio ambiente, poluição, poluidor e recursos naturais. Dentre estes, destaca-se aquele que, sob a perspectiva deste estudo, é o mais completo possível. Ele está previsto no artigo 3º, inciso I, da referida lei. Vejamos:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O aludido conceito transcrito acima amplia os elementos de composição do meio ambiente, consentindo, portanto, ao se inserir, dentro da definição de meio ambiente, a proteção da vida em todas as suas formas.

Resta evidente que a sociedade brasileira está indignada com os atos de maus tratos praticados frequentemente contra os animais e, isso se verifica com a comoção popular disseminada pelos meios de comunicação em prol do bem-estar dos animais.

Apesar dessa comoção social, os atos de violência praticados contra os animais são tratados de forma tênue pela Lei nº 9.605/1998, hora mencionada, classificando-os como atos de pequeno potencial ofensivo. Oportuno lembrar que a natureza nos beneficiou com os animais, e àqueles que estão mais próximos a nós, os "animais de estimação" devem ser respeitados e, como o próprio termo diz, devem ser estimados e não subjugados.

De acordo com Dias (2011, p. 312), essas leis de proteção aos animais domésticos e silvestres atribui a eles a designação de sujeitos de direito, visto que reconhece, no mínimo, o direito à vida e à integridade física. A referida autora ainda aduz que, assim como os incapazes, os animais precisam de representatividade para pleitear os seus direitos e o órgão competente para exercer essa função seria o MP. E conclui que “os animais são sujeitos de direito e que seus direitos são deveres de todos os homens”.

3 DA AUSÊNCIA DE LEI SOBRE OS MAUS-TRATOS

Hodiernamente, é muito comum o debate entorno das questões que versam acerca dos direitos dos animais. Assim, o Direito cumprindo seu papel social tem na figura do juiz um cidadão que investido de autoridade pública com poder-dever para exercer a atividade jurisdicional, tem o condão de interpretar as leis não apenas segundo seu texto, mas conforme as necessidades sociais que é chamado a conduzir, segundo as exigências da justiça e da equidade que compõem seu fim.

Entretanto, em virtude da ausência de lei que trate sobre o tema em epígrafe, faz-se mister que o magistrado se socorra da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito para dirimir a lide. Visto que, estando preso à letra da lei, o magistrado acaba se afastando das necessidades sociais, uma vez que, o Direito não é uma ciência estática, muito pelo contrário, está em contínua transformação. Diante do exposto, faz-se destacar, Tribunal de Justiça de Sergipe TJ-SE - Apelação Criminal: APR 0000154-19.2017.8.25.0012, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003) E MAUS TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32, DA LEI 9.605/1998)– PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS - TESE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE) - ACOLHIDO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 24, DO CPB – SALVAGUARDA DO PERIGO ATUAL, INEVITÁVEL, NA DEFESA DA PROPRIEDADE – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO À CONDUTA DE POSSE DE ARMA DE FOGO - INACOLHIDO – RÉU CONFESSO - DESCONHECIMENTO DA LEI É INESCUSÁVEL - ERRO DE PROIBIÇÃO INEXISTENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ARMA UTILIZADA PELO RECORRENTE SERVIU PARA MATAR UM CÃO QUE INGRESSOU E PROVOCOU DANOS NA SUA PROPRIEDADE - EXAME PERICIAL DA ARMA PRESCINDÍVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO - ANALISADA – QUANTUM IRRETORQUÍVEL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO PECUNÁRIA - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ACOLHIDO - MUNUS PÚBLICO QUE IMPORTA NA DEFESA INTEGRAL DO PROCESSO – VALOR FIXADO NA SENTENÇA , em R\$ 1.000,00, SE REVELA INSUFICIENTE PARA REMUNERAR, ADEQUADAMENTE,

OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ADVOGADO – CAUSÍDICO QUE ATUOU NA DEFESA DO RÉU DURANTE TODA A DEMANDA – MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA O VALOR DE R\$ 3.000,00 – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal nº 201900315907 nº único0000154-19.2017.8.25.0012 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Edson Ulisses de Melo - Julgado em 03/09/2019) (TJ-SE - APR: 00001541920178250012, Relator: Edson Ulisses de Melo, Data de Julgamento: 03/09/2019, CÂMARA CRIMINAL)

Diante do exposto, faz-se mister destacar que o TJ-DF que envolve em sede apelação a 6ª Turma Cível negou o provimento do recurso ao condomínio que vedava a criação de animais nas unidades, vejamos:

DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CONVENÇÃO. PROIBIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TOLERÂNCIA. I - A vedação constante da convenção de condomínio de criação de animais nas unidades autônomas não pode prevalecer ante às peculiaridades do caso concreto, pois se trata de animais pequenos, que não representam incômodo ou perturbação do sossego e nem constituem em ameaça à saúde e a segurança dos demais condôminos. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20140910107496, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/09/2015. Pág.: 220).

Assim, em decorrência do resultado da ação transcrita acima, vê-se que o direito dos animais de estimação foi respeitado, pois a sua presença não trazia risco aos demais condôminos por tratar-se de animais dóceis e de pequeno porte. Dessa forma, só deve ser restringida a permanência de animais em condomínios caso se comprove a afronta à salubridade, ao sossego ou à segurança dos vizinhos. No mesmo sentido, o TJ-SP decidiu que na apelação nº 994050492852, da Comarca de Sorocaba:

CONDOMÍNIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Parcial procedência - Condôminos que mantêm cachorro de pequeno porte (raça YORKSHIRE) em sua unidade condominial - Convenção condominial que proíbe que a manutenção de qualquer espécie de animal nas dependências do condomínio - Abusividade, na hipótese - Inexistência de qualquer espécie de risco aos demais condôminos - Provas no sentido de que referido animal não causa qualquer transtorno aos moradores - Entendimento jurisprudencial que permite a

permanência de animais de pequeno porte (hipótese dos autos) nas dependências do condomínio - Ausência de risco ao sossego e segurança dos condôminos (art. 10, III, Lei 4.591/64)- Sentença mantida - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 994050492852 SP, Relator: Salles Rossi, data de Julgamento: 17/03/2010, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2010).

Destarte, nas duas decisões transcritas acima se pode perceber que a guarda de animais em apartamentos e residências está caracterizado como direito de propriedade amparado pela CF (1988) e pelo CC (2002) em seus artigos 5º e 1.228 respectivamente. Logo, todo cidadão tem direito de conviver com animal de estimação, entretanto, deve-se considerar as normas de convivência social em residenciais e condomínios. Em outra decisão, o TJ-SC na Apelação Cível nº 2013.035492-7, da comarca de Ascurra (Vara Única), negou o provimento da ação:

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÃO DE ESTIMAÇÃO QUE VEM A SER SERIAMENTE LESIONADO AO ADENTRAR EM TERRENO VIZINHO AO DOS SEUS PROPRIETÁRIOS - SACRIFÍCIO DO CACHORRO PELO FILHO DA AUTORA PARA EVITAR UM SOFRIMENTO MAIOR - RECONHECIMENTO PELO RÉU DA AUTORIA DO FATO - PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO - INCONFORMISMO DO RÉU - 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACOLHIMENTO - ARGUIÇÕES SUFICIENTES - PRELIMINAR AFASTADA - 2) LEGÍTIMA DEFESA DA PROPRIEDADE - AÇÃO DE ANIMAL - DESCABIMENTO - SÓ SE ADMITE LEGÍTIMA DEFESA PARA REPELIR CONDUTA HUMANA - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - ABALO CONSTATADO - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - 3) MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - QUANTUM SUBORDINADO AO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DO PREJUÍZO DELA DECORRENTE- PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE - ATENDIMENTO - ALEGAÇÃO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula a sentença motivada e que aprecia as questões relevantes à solução da causa. 2. Indemonstradas quaisquer exclusões de responsabilidade civil do réu, a agressão dolosa e desproporcional contra animal da requerente, acarretando seu sacrifício, gera abalo moral indenizável ao proprietário. 3. Deve ser mantida a decisão que fixou o valor indenizatório de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade,

estabelecendo valor que não é fonte de lucro à vítima e que não gera desvalia ao patrimônio imaterial do ofendido.

(TJ-SC - AC: 20130354927 SC 2013.035492-7 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 19/03/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado).

Portanto, nessa decisão, o réu foi condenado a pagar de indenização por danos morais em favor da autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que ocorreu o fato.

O fato se deu por disparo de espingarda no cachorro do vizinho da raça pinscher por adentrar em sua propriedade. E, em virtude dos ferimentos sofridos os proprietários do cão teve que levá-lo ao veterinário para ser sacrificado com a finalidade de evitar maior sofrimento ao animal.

No que concerne às questões de maus tratos envolvendo animais almeja-se dos tribunais uma solução em que se beneficiem os animais. Nesse sentido, ao se deparar com essa situação, o juiz deve proporcionar um debate com escopo de assegurar o melhor resultado para o animal de estimação, independente da vontade das partes ou do título de propriedade, pois assim, esses seres vulneráveis terão o seu direito garantido e respeitado.

Nesse diapasão, diante da celeuma, e, em respeito às normas de proteção aos animais, citadas neste estudo, caso não haja acordo entre os responsáveis, o Poder Judiciário não pode abster-se de decidir a lide, mas deve levar em consideração o interesse e bem-estar do animal, pois, ocasionalmente, pode o juiz decidir o litígio a favor do animal.

Assim, o juiz deverá buscar a melhor solução para cada caso concreto, pois não há dúvidas quanto à possibilidade jurídica de ações referentes à maus tratos a animais. Nesse sentido, percebemos que apesar de estarmos caminhando a passos lentos, no que dizem respeito aos direitos dos animais, as decisões dos tribunais estão sendo feitas. Assim, resta claro a urgente necessidade de uma lei que regule a condição dos animais em caso de maus tratos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso buscou pesquisar sobre animais domésticos enquanto sujeitos de direitos em caso de maus tratos no ordenamento jurídico pátrio.

O debate acerca do tema não é recente, a questão versa em torno da observação do crescente número de ações envolvendo animais nas discussões jurídicas e, nos últimos anos, o tema ficou em evidência.

Entretanto, no Brasil assim como em outros países, existe lei que trate das questões sobre maus tratos aos animais, qual seja a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Não obstante ainda haver uma grande lacuna legislativa sobre o tema, os tribunais pátrios vêm enfrentando demandas hodiernamente.

No entanto, apesar de haver uma tendência conservadora que privilegia a propriedade do animal para a solução da lide, aos poucos os juízes têm pautado suas decisões pelo bem-estar e melhor interesse do animal de estimação se socorrendo da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Nesse sentido, o magistrado ao deixar de julgar pela propriedade, privilegiando o melhor interesse do animal, resta evidente que aos poucos vem sendo modificada a percepção dos animais não humanos no meio jurídico brasileiro.

Uma vez que, o animal era reconhecido como mera propriedade, bem móvel, semovente, e, passou a ser considerado como ser senciente, sujeito de uma vida, de interesses, garantindo o direito à proteção real pelo ordenamento jurídico.

Assim, repisando o ensinamento de Fiuza (2008, p. 121), que nos elucida que há distinção entre pessoa e sujeito de direito, pois segundo ele “toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito será pessoa”.

Desta maneira, pode-se compreender que nos dizeres de Fiuza (2008) transcritos anteriormente, os animais independentemente de não possuírem personalidade jurídica são portadores naturais do direito à vida.

Deste modo, dispõem de direitos amparados em estatutos e normas jurídicas. Assim, na compreensão de Gordilho (2008, p. 122), “o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e a personalidade jurídica”.

Destarte, a CF (1988) confere aos membros do MP condição de substituto processual para reivindicar judicialmente os direitos dos animais por lhes faltar capacidade de fato. Nesse sentido, os animais podem ser considerados como sujeitos de direitos, mesmo que não sejam capazes de pessoalmente requerer o cumprimento de tais direitos.

Em Sergipe, há política pública para animais (centro de esterilização para controle populacional e de zoonoses, castra-móvel, unidade pública de saúde veterinária, SAMU veterinário, hospital público veterinário, crematório/cemitério veterinário, delegacias especializadas em apuração de crimes contra animais e juizados especiais criminais para este fim).

Por fim, cabe esclarecer, que o objetivo do presente trabalho não é comparar os humanos aos animais, mas sim, chamar a atenção para o fato de que os animais são seres dotados de características semelhantes aos dos seres humanos, pois têm capacidade de sentir alegria, fome, dor, medo, bem como oferecer carinho e amor. E como tal merecem o nosso respeito e ter seus direitos garantidos por lei.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO - EXAME. **Não é coisa**”: Disponível em:<<https://tjse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753857392/apelacao-criminal-apr-1541920178250012?ref=serp>>. Acesso em: 09 set 2019.

APELAÇÃO CRIMINAL. **APR 0000154-19.2017.8.25.0012**. Disponível em:<<https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/administrativa>>. Acesso em: 12 abril 2019.

Atividade Legislativa. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 15 set 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abril 2019.

BRASIL, **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 12 abril 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 12 abril 2019.

BRASIL, **LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 abril 2019.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Fernando Capez. Maus-tratos contra animais: a importância da repressão jurídica**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&columista=3414&ver=624>>. Acesso em: 21 set 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Leis e animais: direitos ou deveres**. Revista Brasileira de Direito dos Animais, 6(8): 301-313, jan-jun, 2011. Disponível em:<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11064/7980>>. Acesso em: 23 abril 2019.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. Disponível em:<<https://dicionariodoaurelio.com/domestico>>. Acesso em: 08 Abril 2019.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>>. Acesso em: 07 abril 2019.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/domestico/>>. Acesso em: 07 abril 2019.

ELAN - **Educação e legislação animal**. Disponível em: <http://elan.org.br/sobre/>. Acesso em: 15 set 2019.

GORDILHO, H. J. S. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Taxa de fecundidade total – Brasil – 1940/2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>>. Acesso em: 15 abril 2019.

JUS BRASIL. Fernando Capez. **Maus tratos contra animais: a importância da repressão jurídica**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2185286/artigo-maustratos-contranimais-a-importancia-da-repressao-juridica-dr-fernando-capez>>. Acesso em: 05 julh.2019.

JUS BRASIL. **Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11334574/artigo-32-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998/jurisprudencia>. Acesso em: 09 set 2019.

LACERDA, Bruno Amaro. **Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais**. *Revista Ética e Filosofia Política – nº 15 – Volume 2 – dezembro de 2012*. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf>. Acesso em: 03 abril 2019.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 03 abril 2019.

PEREIRA, André Dias Gonçalves. **O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>>. Acesso em: 15 set 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

WIKIPÉDIA. Jeremy Bentham. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/JeremyBentham>>. Acesso em 05 ago.2019